



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 3.965, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios aos advogados públicos do Poder Executivo do Município de Lagoa Santa.

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência, nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Lagoa Santa, inclusive execuções fiscais, pertencem integralmente aos advogados públicos do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, e art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94.

§1º Para os fins desta lei, consideram-se advogados públicos, os ocupantes dos cargos efetivos de Advogado e de Procurador da Fazenda, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Lagoa Santa.

§2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, exceto para aferição da observância do teto constitucional a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988.

§3º Os honorários serão partilhados, mensalmente, em partes equânimes, aos advogados públicos que alcançarem pontuação suficiente em avaliação de produtividade, conforme critérios a serem estabelecidos por decreto do executivo.

§4º Também terão direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei os advogados públicos efetivos que estejam ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, desde que o exercício envolva atividades de assessoria e consultoria jurídica.

§ 5º Os honorários previstos no *caput* deste artigo não integram o orçamento do Município, e serão pagos, pela parte sucumbente ou devedora do processo judicial, ao beneficiários mencionados no *caput* deste artigo, nas forma previstas nesta Lei.

Art. 2º - Será suspenso do rateio de honorários o beneficiário que estiver em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença para o serviço militar;
- II - em licença para o trato de interesse particular;
- III - em licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - em licença para desempenho de atividade política;
- V - em licença para desempenho de mandato eletivo;
- VI - em licença para desempenho de mandato classista;
- VII - em cumprimento de penalidade de suspensão; e
- VIII - cedido ou requisitado para entidade ou órgão estranho à administração pública



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

municipal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único - Será excluído do rateio de honorários o beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo público, desde que dela se verifique acumulação indevida, nos termos da Constituição da República de 1988.

Art. 3º - Os valores referentes aos honorários advocatícios serão:

I - depositados em conta específica, aberta para este fim em estabelecimento da rede bancária;

II - apurados mensalmente e terão seu produto distribuído em partes equânimes, na forma do art. 1º, §3º;

III - pagos pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro setor municipal competente, aos beneficiários no mês subsequente à data que se consumir o recolhimento, preferencialmente na mesma data em que ocorrer o pagamento da remuneração dos servidores públicos.

§ 1º O advogado público atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, sendo autorizado requerer ao Juízo que os valores sejam creditados diretamente na conta específica para recebimento de honorários de que trata o inciso I deste artigo.

§2º Nos processos judiciais em que os valores de honorários forem creditados na conta do Município de Lagoa Santa, a Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro setor municipal competente, deverá proceder, a transferência dos valores para a conta especial a que se refere o inciso I deste artigo.

§3º O pagamento administrativo dos honorários previstos nesta lei será realizado mediante guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto ou não com o valor principal da dívida, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§4º No caso de parcelamento do valor principal, os honorários poderão ser proporcionalmente parcelados.

§ 5º Sobre o valor dos honorários pagos aos beneficiários haverá retenção de tributos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá instituir a Comissão Gestora de Honorários Advocatícios - CGHA, responsável pela gestão e fiscalização do recolhimento e rateio dos honorários na forma prevista nesta Lei

§ 1º Compete à CGHA:

I - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;

II – solicitar aos órgãos e entidades públicas municipais, estaduais ou federais as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à fiscalização, apuração, ao



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

crédito dos valores dos honorários de que trata esta Lei e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

III - fiscalizar a arrecadação e rateio dos honorários;

IV - prestar contas dos valores arrecadados e distribuídos aos beneficiários.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda prestará à CGHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos honorários previstos nesta lei, podendo, para tanto, celebrar convênio com instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta lei.

Art. 5º - Estão sujeitos ao rateio, nos termos do § 3º, do art. 1º, todos os valores de honorários recebidos após a entrada em vigor desta lei, inclusive aqueles provenientes de ações judiciais e execuções fiscais já em curso na data de sua publicação.

Art. 6º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado público o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata esta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 22 de março de 2017.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal